



PROJETO DE LEI PL./0309.8/2016

Lido no Expediente

90ª Sessão de 04/10/16

As Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças

(7) Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Secretário

Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores, destinado a atender pessoas com deficiências.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a destinar recursos do orçamento para promover a distribuição de órteses, próteses, ortopédicos e aparelhos locomotores, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, em conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 3º - O Programa poderá receber doações de órteses, próteses e aparelhos locomotores, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único – Caberá ao Estado providenciar a recuperação, higienização, manutenção dos aparelhos recebidos em doação, caso necessitem.

Art. 4º - A distribuição de aparelhos será efetuada em casos de deficiência física definitiva, de acordo com cadastramento com:

I – documento de identificação;

II – comprovante de residência emitido por órgão competente do município em que o usuário resida;

III – comprovante de renda familiar per capita de 02 (dois) salários-mínimos vigente ou cadastradas em Programas de Assistência Social do Governo Estadual ou Federal;

IV – atestado emitido por médico do serviço público de saúde, que comprove a necessidade especial do requerente ou de seu dependente.

V – preenchimento de formulário de requerimento.



Art. 5º - A distribuição de equipamentos deve se restringir aos usuários residentes no Estado de Santa Catarina que estejam sendo atendidos pelos programas sócio-assistenciais e serviços públicos de saúde.

§ 1º - Para fins de destinação dos benefícios de que trata a presente lei é obrigatório que o requerente se submeta a cadastramento socioeconômico. A distribuição de equipamentos deve se restringir aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) residentes em Santa Catarina.

§ 2º - A distribuição de órteses, próteses e aparelhos locomotores bem como a adaptação do paciente será realizada, obrigatoriamente, pelas unidades públicas de saúde designadas pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - O Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Saúde poderá firmar convênios com entidades sócio-assistenciais e filantrópicas que queiram participar do Programa.

Art. 7º - O beneficiário que descumprir o estabelecido na presente Lei ou utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, ou desviar equipamentos, será suspenso do Programa.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, criando as condições necessárias a sua execução.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo contribuir para a mobilidade e o bem estar das pessoas com deficiência usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS).

Comprovadamente órteses, próteses e aparelhos locomotores são necessários para estabilizar, imobilizar, aliviar dores no corpo ou membros afetados ou fornecer orientação fisiológica correta e reabilitação, contribuindo para evitar deformidades, compensar insuficiências funcionais e suprir necessidades.

As pessoas com deficiências que precisam usar aparelhos locomotores têm dificuldades de adquirir tais equipamentos por conta de seu alto custo tanto para aquisição quanto para sua manutenção.

Com este Programa os usuários de aparelhos ortopédicos poderão agregar valor à sua qualidade de vida e o Estado cumpre o seu papel de garantir medidas protetivas e representa um avanço nas políticas públicas de saúde no Estado de Santa Catarina.


RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT